



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: F R ARCANJO MATOS LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.05.16.01 - FME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **F R ARCANJO MATOS LTDA**. Em suma, as alegações das impugnantes se referem à inexistência do item em edital "contrato de prestação de serviços" como comprovação do vínculo ao quadro permanente da licitante.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov



No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“12.0. DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

12.1. A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, nos seguintes prazos:

12.1.1. Por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;

12.1.2. Pelas licitantes, até 2 (dois) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **30 de junho de 2022**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **27 de junho de 2022**, respeitando o prazo de 2 (dois) dias úteis.

II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA** impugnou os **itens 3.1.13.3 e 3.1.13.4** do edital, que versam sobre os itens necessários para comprovar o vínculo do profissional técnico com a empresa licitante. Entretanto, não consta nos itens a possibilidade de comprovar o vínculo com um **contrato de prestação de serviços**.

Alega a impugnante que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à possibilidade da comprovação de vínculo ao quadro permanente da licitante por meio de contrato de prestação de serviços.

Por fim, a impugnante requer a inclusão do item de comprovação por contrato de prestação de serviços e a republicação do Edital reformulado.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO



Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2014, p. 494)¹ ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

A) DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(g.n)

Por isso, é preciso lembrar que a Administração Pública deve obedecer à totalidade dos princípios elencados pela legislação de licitações. Desse modo, se alguma exigência afronta ao princípio da competitividade, necessariamente, tal cláusula fere o princípio da legalidade em igual importância.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

No caso em questão, é ilegal a inexistência da possibilidade de comprovação do vínculo de profissional técnico ao quadro permanente da licitante através de contrato de prestação de serviços. Tendo em vista que representa uma clara restrição à competitividade no certame.

Como exposto pelos fundamentos da impugnante, já existem amplos entendimentos jurisprudenciais e normativos acerca da possibilidade de comprovação do vínculo através do contrato de prestação de serviços.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca do tema, especificamente na modalidade de concorrência, no objeto de obras, semelhante ao presente caso:

CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA: 1 – EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA LICITANTE, PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo



suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. (...) **O Plenário acolheu o voto do relator.** Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Além disso, o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; versa sobre a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tal dispositivo era interpretado de forma literal e restritiva, dessa forma, podíamos aferir erroneamente que o Responsável Técnico da empresa necessariamente deveria figurar no quadro permanente de funcionários da licitante, muitas vezes através de vínculo empregatício. É menos custoso para as empresas e mais vantajoso para a Administração que seja permitida a apresentação do contrato de prestação de serviços para a comprovação do vínculo de Responsável Técnico da empresa.

Tratando-se de uma exigência eivada de ilegalidade, a Administração Pública precisa exercer o controle da legalidade exercendo o seu poder-dever para anular tal ato, de modo que o instrumento convocatório seja readequado às exigências da Lei 8.666/93.



Por fim, a Administração entende pela reforma dos itens **3.1.13.3** e **3.1.13.4**, que omitiram a possibilidade de apresentação de contrato de prestação de serviços para provar vínculo, dando **PROCEDÊNCIA** ao pedido da empresa impugnante em incluir tal possibilidade em edital.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE o pedido da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA para que sejam alterados os itens impugnados, incluindo o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS como forma de comprovar o vínculo com a licitante.**

É como decido.

TEJUÇUOCA – CE
28 de junho de 2022

José Marcos de Pinho Brito
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Tejuçuoca



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos

ADENDO MODIFICADOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE CONCORRÊNCIA

Nº 2022.05.16.01 - FME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TEJUÇUOCA, mediante a Portaria nº 358/2021, de 01 de Outubro de 2021, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados o seguinte adendo:

Onde lê-se:

3.1.13.4 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.

Leia-se:

3.1.13.4 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.
- d) Contratos de prestação de serviços.

Demais dados e cláusulas permanecem inalterados.

Tejuçuoca, 28 de junho de 2022

Marcos Pinho

JOSÉ MARCOS PINHO BRITO
Presidente